



# DIÁRIO OFICIAL

# EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, SÁBADO, 16 DE MAIO DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.903

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

## LEIS

### LEI Nº 14.263 DE 15 DE MAIO 2020

Dispõe sobre a suspensão, face à calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19, da contagem de prazos relativos a sanções administrativas, a processos administrativos disciplinares e sancionatórios que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam suspensos, em razão do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19:

I - os prazos de prescrição de sanções administrativas disciplinares aplicáveis a servidores públicos civis e aos militares estaduais;

II - os prazos de prescrição de sanções administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas;

III - os prazos dos processos administrativos que tenham por objeto as sanções de que tratam os incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a sanções e processos administrativos fiscais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 3º** - O item 6 do Anexo I da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações nos subitens que seguem:

“6.1.1. Permissão para dirigir veículos automotores - 1ª Habilitação”;

“6.1.8. Renovação da CNH”;

“6.1.15 Troca de Permissão - CNH definitiva”;

“6.2.7. Transferência de propriedade com emissão de CRV”;

“6.2.18. Licenciamento anual”.

**Art. 4º** - Ficam revogados os subitens 6.1.2, 6.1.9, 6.1.16, 6.2.8 e 6.2.19 do Anexo I da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido na forma do Decreto Legislativo nº 2.041, de 23 de março de 2020, quanto ao previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei;

II - por tempo indeterminado, quanto ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de maio de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

### LEI Nº 14.264 DE 15 DE MAIO 2020

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para pagamento de auxílio financeiro em favor de indivíduos infectados com o novo coronavírus, que aceitem ser hospedados nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia, como forma de ação de enfrentamento à crise pandêmica, autorizado a instituir auxílio financeiro em favor de indivíduos infectados com o novo coronavírus, que aceitem ser hospedados nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia.

§ 1º - O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo dependerá do preenchimento, pelo indivíduo infectado com o novo coronavírus, das seguintes condições:

I - realização de teste laboratorial para confirmação do diagnóstico;

II - desnecessidade de internamento hospitalar;

III - assinatura de Termo de Compromisso a ser entregue no momento de admissão nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia;

IV - não possuir vínculo empregatício com carteira assinada, cuja remuneração permaneça mantida durante a pandemia;

V - não receber qualquer benefício previdenciário.

§ 2º - Deverá constar, no Termo de Compromisso mencionado no inciso III do § 1º deste artigo, a previsão de devolução do auxílio financeiro caso o indivíduo desista da permanência voluntária nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia antes de completar 14 (quatorze) dias na unidade.

§ 3º - Os indivíduos que já estejam hospedados nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia na data de publicação desta Lei também farão jus ao auxílio financeiro e receberão as parcelas previstas no art. 2º desta Lei, na forma estabelecida no Termo de Compromisso de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º - A concessão do auxílio financeiro atenderá até 02 (dois) indivíduos por família.

**Art. 2º** - O auxílio financeiro previsto nesta Lei será creditado em conta, em 02 (duas) parcelas iguais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira no 7º (sétimo) dia e a segunda no 14º (décimo quarto) dia de permanência nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia.

§ 1º - Os Municípios do Estado da Bahia, mediante lei autorizativa própria, poderão participar do custeio do auxílio financeiro destinado a seus municípios.

§ 2º - O Poder Executivo Estadual deverá encaminhar aos Municípios co-participes lista com identificação dos beneficiários que preencham os requisitos necessários à percepção do auxílio financeiro, com base no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - A concessão do auxílio financeiro será limitada ao total de pessoas com infecção ativa no Município, confirmada até a data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto nesta Lei, fica vedada a ampliação do número de beneficiários por Município, em qualquer hipótese.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - A Secretaria da Saúde e a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social editarão normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de maio de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e  
Desenvolvimento Social

Fábio Vilas-Boas Pinto  
Secretário da Saúde